

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100/RS

RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : CANDIDO NORBERTO DOS SANTOS

: LAURO PONS SANTOS

: OYARA PONS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. 2. Há pressupostos necessários à caracterização do de cujus como anistiado político, a denotar a manutenção da sentença de procedência do pleito no tocante aos danos materiais. 3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/05/2012)

Aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 5º, X, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e § 2º; 37, § 6º, e 93, IX, da CF/88. Refere ainda violação a inúmeros dispositivos infraconstitucionais.

Inicialmente, a pretensão recursal, não merece trânsito, na medida em que a alegada ofensa a preceito constitucional somente se verifica de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 5º V e X CF/88. 1. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende-se a análise de legislação infraconstitucional. Hipótese de contrariedade indireta ou reflexa ao art. 5º, V e X da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma, RE 563802 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, public. em 03-04-2009).

AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Por sua vez, quando não envolver infringência reflexa ou indireta à Carta Magna, incide o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido, precedentes da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. FALTA DE SINALIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, CF/88. NEXO CAUSAL. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Existência de nexos causal entre a omissão da autarquia e acidente que causou morte do marido e filhos da autora. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para afastar a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, AI 693628 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, public. em 18-12-2009).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO COM BASE NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Primeira Turma, AI 680524 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, public. em 23-10-2009).

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 40, §7º, da CF. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 282. Não se admite RE quando falte prequestionamento do tema constitucional invocado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Objetiva do Estado. Ofensa ao art. 37, § 6º, da CF. Aplicação da Súmula 279. Agravo regimental improvido. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas. (Segunda Turma, RE 522278 AgR, Relatora: Min. Cezar Peluso, public. em 29-10-2009)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. ART. 5º, IV, X, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, RE 576886 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, public. em 26-02-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 742061 AgR, Relator: Min. Eros Grau, public. em 29-05-2009).

EMENTA: Responsabilidade civil. Indenização. Ausência de prequestionamento: Súmulas 282 e 356. Controvérsia que demanda o exame de normas infraconstitucionais e de provas (Súmula 279). Regimental não provido (Segunda Turma, RE 385355 AgR, Relator: Min. Nelson Jobim, public. em 12-12-2003).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 05 de fevereiro de 2013.

Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Presidente

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5587270v2** e, se solicitado, do código CRC **310FF578**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):
Data e Hora:

Marga Inge Barth Tessler
06/02/2013 20:12
